



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.486 - MG (2010/0157765-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PHILIPPE TEIXEIRA BRAGA DE ANDRADE
ADVOGADOS : GABRIELA GONCALVES VALADARES E OUTRO(S)
RENATO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL CODIVE LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CRISTIANO RIBAS - SÍNDICO
ADVOGADO : VICTORANGELO TADEU GOMES R ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. INEFICÁCIA. ARTS. 55 E 56 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

2. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.486 - MG (2010/0157765-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PHILIPPE TEIXEIRA BRAGA DE ANDRADE (e-STJ fls. 436/452) contra a decisão (e-STJ fls. 428/431) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida da pretensões do recorrente ante (i) a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta nos arts. 55 e 56 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, apesar da oposição de embargos declaratórios (Súmula nº 211/STJ); (ii) a inafastável incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ e (iii) a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado, haja vista o recorrente ter se limitado a colacionar ementas de julgado sem realizar o indispensável cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigmas.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 436/452), o agravante reitera as considerações expendidas no recurso especial obstado.

Afirma ser merecedora de reforma a decisão monocrática ora hostilizada ao fundamento de que foi devidamente preenchido o requisito do prequestionamento no tocante aos arts. 55 e 56 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Transcreve, nesse particular, excerto colhido do relatório do aresto exarado pela Corte local em sede de embargos de declaração, no qual ficou consignado: "*O embargante asseverou ter havido omissão no acórdão de ff. 301/305 - TJ por não ter aplicado os artigos 55 e 56 do Decreto-lei, de 1945*" (e-STJ fl. 439).

Sustenta que, ao contrário do que decidido, sua irresignação recursal não demanda o revolvimento do acervo fático probatório.

Afirma também ter realizado o indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados, motivo pelo qual seria de rigor o conhecimento de seu especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente, para que, provido o presente regimental, seja reformada a decisão monocrática impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.486 - MG (2010/0157765-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida hígida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por PHILIPPE TEIXEIRA BRAGA DE ANDRADE, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

'Apelação cível. Ação de embargos de terceiro. Doação. Art. 52, IV, do Decreto-lei nº 7.661, de 1945. Arresto de bem em ação de responsabilidade por ato ilícito do doador. Ineficácia da doação confirmada. Recurso não provido. 1. Na vigência do art. 52, IV, do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, os atos praticados a título gratuito, desde dois anos antes da declaração da falência não produzem efeitos relativamente à massa, independentemente de ter o adquirente conhecimento do estado de insolvência do devedor ou da intenção de fraudar credores. 2. Tratando-se de ineficácia decorrente da lei, pode ser reconhecida em qualquer processo, dispensada a ação revocatória. Assim, confirma-se a sentença que reconheceu de ofício a ineficácia da doação. 3. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial' (e-STJ fl. 365).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 381/382).

Nas razões de seu especial (e-STJ fls. 435/446), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses: (i) artigos 55 e 56 do Decreto-lei nº 7.661/1945 - porque seria indispensável a propositura de ação revocatória para a desconstituição da doação de bens pessoais feita pelo devedor - réu em ação de responsabilidade civil movida pela massa falida - ao seu filho, o ora recorrente; (ii) arts. 1.165, 1.168 e 1.170, do Código Civil de 1916, e 472 do Código de Processo Civil - porque, ao contrário do que decidido, os requisitos legais da doação teriam sido devidamente cumpridos, haja vista que 'os doadores tinham total capacidade para dispor de seus bens, não existindo qualquer tipo de impedimento, e o donatário, ora recorrente, era menor, e como se tratou de doação pura a aceitação se deu tacitamente' (e-STJ fl. 390).

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 501/505) e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Os conteúdos normativos dos arts. 55 e 56 do Decreto-lei nº 7.661/1945, apontados como malferidos, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios, não havendo falar, assim, sequer no implícito prequestionamento das questões federais por eles disciplinadas.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 5/6/2012 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.

Incidência da súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à suposta ofensa à coisa julgada e consequente pertinência do pleito rescisório, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

(AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 21/3/2012 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreleva destacar também que a pretensão recursal de que seja analisada e reconhecida a validade da doação objeto da presente demanda, conclusão diversa da que teve o tribunal de origem, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial por incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Não merece conhecimento o recurso, portanto, no que diz respeito à aludida ofensa aos arts. 1.165, 1.168 e 1.170, do Código Civil de 1916, e 472 do Código de Processo Civil.

Por fim, afigura-se inadmissível o recurso em exame no tocante à alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista o recorrente ter se limitado a colacionar ementas de supostos arestos paradigmas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que para comprovação da divergência jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALAGAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO SEGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 e 07/STJ. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a culpa exclusiva do segurado pelo alagamento do seu almoxarifado, bem como a ausência de cobertura securitária para tal evento, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

2. A mera transcrição de ementas não é apta à demonstração da tese de dissídio pretoriano, porquanto este exige que as proposições jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico estabelecido entre o aresto recorrido e o paradigma indicado.

3. Inviável a tese de divergência jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame de prova.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

(AgRg no REsp 1.252.419/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 22/2/2013 - grifou-se).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 428/431).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0157765-5

AgRg no
REsp 1.209.486 /
MG

Números Origem: 0024990598336 024076604008 10024076604008 10024076604008001
10024076604008002 10024076604008003

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PHILIPPE TEIXEIRA BRAGA DE ANDRADE
ADVOGADOS : RENATO SOARES E OUTRO(S)
GABRIELA GONCALVES VALADARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL CODIVE LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CRISTIANO RIBAS - SÍNDICO
ADVOGADO : VICTORANGELO TADEU GOMES R ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PHILIPPE TEIXEIRA BRAGA DE ANDRADE
ADVOGADOS : RENATO SOARES E OUTRO(S)
GABRIELA GONCALVES VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL CODIVE LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CRISTIANO RIBAS - SÍNDICO
ADVOGADO : VICTORANGELO TADEU GOMES R ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.